



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1000486-02.2020.4.01.0000

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Raphael Ramos Monteiro de Souza
REQDO.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTROS (AS)
ADV.	: Luiz Fernando Ferreira Gallo (OAB/DF15.411)
REQDO.	: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela União Federal com propósito de obter a suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede de sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário nº. 1033096-42.2019.4.01.3400, proposta pelos Sindicatos dos Delegados de Polícia Federal nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Distrito Federal, Espírito Santo e Bahia, e pela Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal. É de teor seguinte a decisão que se pretende sobrestada em sua eficácia:

“ Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, NO ESPÍRITO SANTO E NA BAHIA e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

A título de tutela de urgência, pretendem suspender os efeitos do art. 6º do Decreto nº. 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº. 9.662/2019.

Narram os Autores que o Decreto nº. 10.073/2019 alterou o art. 47 do Anexo I do Decreto nº. 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal – PRF a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº. 9.099/1995.

Sustentam a ilegalidade do referido ato normativo, visto que foi editado em contrariedade às funções dadas pela Constituição à Polícia Rodoviária Federal, a quem compete o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e viola o art. 69 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência – TCO é atribuição da autoridade policial.

Por fim, argumentam que o TCO é uma forma de investigação criminal, ato privativo do delegado de polícia, na condição de autoridade policial, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Após determinação deste Juízo, os Autores juntaram comprovante de registro perante o órgão público competente, comprovando a representatividade da categoria e a legitimidade ativa para a propositura desta demanda.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para permitir o exercício do contraditório.

Em sua contestação, a União requereu a improcedência do pedido, defendendo as seguintes teses: a) a expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 não se restringe ao delegado de polícia, podendo alcançar os policiais rodoviários federais; b) no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 3.614/PR, o Supremo Tribunal Federal não examinou a “questão da lavratura do termo circunstanciado, prevista na Lei nº. 9.099, de 1995, por não Delegado de Polícia”; c) nos termos do art. 2º da Lei 9.654/1998, o detentor do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial; d) por força dos dispositivos previstos na Lei nº. 9.654/1998 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a PRF tem legitimidade para lavrar o TCO.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de instrução probatória, passo ao imediato julgamento do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O Decreto nº. 10.073/2019 alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº. 9.099/1995.

No entanto, essa disposição normativa é inválida, conforme

fundamentos adiante expendidos.

O art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição, inserido no capítulo que cuida da segurança pública, estabelece a atribuição da Polícia Federal para exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

O § 2º do mesmo art. 144 prevê a atribuição da Polícia Rodoviária Federal para, na forma da lei, realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Desse modo, não cabe à PRF, de acordo com o texto constitucional, exercer as funções de polícia judiciária da União, a exemplo da realização de investigação criminal, em que se insere a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (tal assertiva será desenvolvida logo adiante). Tampouco as leis que regem o tema preveem essa possibilidade.

Com efeito, o art. 2º-A, § 1º, da Lei nº 9.654/1998, incluído pela Lei nº 12.775/2012, prevê as atribuições gerais das classes do cargo de policial rodoviário federal, a saber: I – classe especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da primeira classe; II – primeira classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da segunda classe; III – segunda classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da terceira classe; e IV – terceira classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Não extraio do texto legal qualquer autorização para que os integrantes dessa carreira lavrem termos circunstanciados tendo por objeto infrações penais, ainda que de menor potencial ofensivo.

Com razão a União ao afirmar que o ocupante do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial – questão não controvertida nesta demanda. Isso não significa, entretanto, que o policial rodoviário federal seja autoridade policial. São conceitos, atribuições e responsabilidades diferentes.

Também não se contesta que o policial rodoviário federal é considerado autoridade de trânsito, tanto que está legitimado a aplicar as penalidades previstas no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, como advertência por escrito, multa e apreensão do veículo. Contudo, ele não exerce a função de autoridade policial a que se refere a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

De fato, o art. 69 da Lei nº 9.099/1995 contém a seguinte redação: “A

autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (grifou-se).

Como se nota, a lavratura do termo circunstanciado é atribuição privativa da autoridade policial, exercida pelo delegado de polícia.

A propósito, o art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, dispõe que “ao delegado de polícia, **na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” (grifou-se).

No mesmo sentido encontra-se a posição da doutrina majoritária:

“ Quanto à atribuição para a lavratura dessa peça de informação, é evidente que o particular não pode elaborar um termo circunstanciado, já que o art. 69, **caput**, da Lei nº 9.099/95, faz expressa menção à autoridade policial. Porém, muito se discute acerca da autoridade policial que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) - Polícia Federal e Polícias Cíveis -, nos termos do art. 144, §1º, I, e §4º, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 1377- 1378).

“ **A fase preliminar se dá no âmbito da polícia judiciária, nas delegacias de polícia.** Constatado o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá proceder à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência. Não há que se falar em inquérito policial para crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não excede dois anos. O inquérito, todavia, poderá ser realizado, em face da conexão com outro delito que não seja de menor potencial ofensivo, ou se não for conhecido o agressor, quando a investigação regular (inquérito) será instaurada para apuração da autoria.

O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios. Objetiva-se, como se infere, coligar elementos que atestem autoria e

materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada. Nos autos do termo circunstanciado de ocorrência, o **delegado** tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial em dia e horário designados previamente.

Concluído o termo circunstanciado de ocorrência, o delegado de polícia o encaminhará ao juizado especial criminal. [...]” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 942)” [sem grifos no original].

Em acréscimo, é importante anotar que o termo circunstanciado de ocorrência está compreendido no conceito de investigação criminal.

Com efeito, o art. 98, inciso I, da Constituição estabelece que a União e os estados criarão juzizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Em cumprimento a esse comando constitucional, foi criada a Lei nº. 9.099/1995, a qual, a partir do artigo 60, regulamenta as disposições relativas aos Juzizados Especiais Criminais.

Diante disso, verifica-se que o TCO – previsto no art. 69 da Lei nº. 9.099/1995 dentro do capítulo destinado ao procedimento preliminar para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo – está inserido na investigação criminal, a qual não pode ser feita por policiais rodoviários federais, sob pena de violação à Constituição, à Lei nº. 9.654/1998 e à Lei nº. 9.099/1995.

A prevalecer o entendimento defendido pela União, as atribuições privativas do delegado de polícia (autoridade policial) serão exercidas por servidores não integrantes dessa carreira, em claro desrespeito ao art. 144, § 4º, da Constituição.

Nesse aspecto, é curial registrar que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função de delegado de polícia, como se deu no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.427/PR.

Embora o julgado do Supremo Tribunal Federal não tenha examinado especificamente o Decreto nº. 10.073/2019 e a possibilidade de a PRF lavrar TCO, os fundamentos lá empregados são perfeitamente aplicáveis ao caso em comento, tendo em vista que a lavratura do TCO é privativa do delegado de polícia (autoridade policial), conforme acima fundamentado.

Cabe anotar que a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº. 6.245, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado na

presente demanda. Até o momento, porém, não houve prolação de decisão sobre a matéria, conforme consulta processual realizada em 19.12.2019 (<http://portal.stf.jus.br/> (<http://portal.stf.jus.br/>)/processos/detalhe.asp?incidente=5805177).

Diante desse panorama, tem-se que o Decreto nº 10.073/2019, na parte em que alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à PRF a lavratura de termo circunstanciado, ofende o princípio da legalidade, ao inovar o direito, sem amparo na lei e na Constituição, e ao contrariar o art. 69 da Lei nº. 9.099/1995.

Examino, por fim, o pedido de tutela de urgência.

A concessão dessa medida exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, 'caput', do CPC.

O primeiro requisito está presente, conforme acima fundamentado; e o perigo de dano existe porque a norma profligada já está operando seus efeitos, exigindo-se, assim, a concessão imediata da medida vindicada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 6º do Decreto nº. 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº. 9.662/2019.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto nº. 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº. 9.662/2019.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (não há proveito econômico e o valor atribuído à causa é muito baixo).

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC" (id 39686522).

Argumentando, em síntese, com a ocorrência de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica, em decorrência da subversão da ordem jurídica processual, assevera que o interesse no sobrestamento dos efeitos do provimento liminar deferido resulta basicamente do afastamento do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de tutelas de urgência sempre que o ato de autoridade se encontre sujeito na esfera do mandado de segurança à competência originária de tribunal, do risco para as investigações em curso realizadas pela Polícia Rodoviária Federal e, por fim, do impacto no orçamento federal, por não se levar em conta a medida de eficiência administrativa verificada no ato de se atribuir ao órgão a competência para a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência a que se refere o artigo 69 da Lei 9.099/1995, quanto aos delitos de menor potencial ofensivo identificados no âmbito de suas atribuições institucionais.

Pondera, em juízo mínimo de deliberação, com a independência das instâncias penal e administrativa, defendendo a legalidade do preceito regulamentar bem como a sua compatibilidade com a ordem constitucional, à consideração de que a autoridade policial referida no artigo 69 da Lei 9.099/1995 não é representada apenas pelos delegados de polícia, tanto mais que nos delitos de menor potencial ofensivo objeto da disciplina legal não existe função investigatória nem atividades de polícia judiciária, sendo dispensado o próprio inquérito policial em casos da espécie. Assinala que o policial rodoviário federal exerce atividade policial, sendo-lhe constitucionalmente atribuído o poder de polícia voltado à prevenção e à repressão de atividades contrárias ao interesse coletivo no âmbito das vias e rodovias federais, sustentando, outrossim, que a Comissão Nacional de Interpretação do diploma legal em referência, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, extraído do *site* do Superior Tribunal de Justiça, apresentou a conclusão de que a *“expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”*, e que o *“Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ao apreciar a regularidade dos convênios firmados entre a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público Federal e Estaduais, no Processo nº. 0.00.000.001461/2013-22, também concluiu, por maioria, que “a autoridade policial aludida no art. 69 da Lei nº 9.099/952, a quem compete lavrar os TCO's, não seria representada apenas pelo Delegado de Polícia”, bem assim, “que a elaboração TCO'S não se confundiria com o desenvolvimento de atividades típicas da Polícia Judiciária”*.

Salienta que os decretos regulamentares editados pelo Presidente da República estão sujeitos ao crivo originário do Supremo Tribunal Federal na via do mandado de segurança, que igual pretensão de invalidação do preceito impugnado se encontra alçada atualmente ao juízo de valor da Corte Suprema na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.245 e que, ao sustar os efeitos do artigo 6º do Decreto Presidencial 10.073/2019, no particular, o ato jurisdicional questionado causa grave lesão à segurança viária, certo como, conforme dados da Polícia Rodoviária Federal, os tipos penais mais frequentemente flagrados nas confecções de termos circunstanciados, em 2019, estão relacionados à segurança viária, reprimindo condutas vinculadas com acidentalidades e comportamentos nocivos ao trânsito.

Assevera, de outro lado, que a decisão estatal de atribuir a confecção dos termos em comento à Polícia Rodoviária Federal, além de contemplar atividade totalmente relacionada com o exercício das funções do órgão, sustentada em fundamentação legal e constitucional suficientes para tanto, considerou diversos fatores de ordem administrativa e econômica, como melhor atendimento á sociedade, redução das conduções coercitivas, menor risco do policial e menor constrangimento ao cidadão, maior confiabilidade às estatísticas policiais, uma melhor qualificação destes, maior tempo destinado às polícias judiciárias para o desenvolvimento da apuração de infrações penais com maior nível de complexidade, permanência de policiamento ostensivo na atividade final e economia de recursos públicos, considerando o gasto médio com a lavratura do termo circunstanciado e

o devido encaminhamento direto aos Juizados Especiais Criminais e Ministério Público competentes.

II

Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, *“a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”*.

Semelhante disposição foi inscrita no artigo 4º da Lei 8.437/1992, possibilitando *“ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”*.

Mais recentemente na Lei 12.016/2009, de disciplina do mandado de segurança, revocatória da vetusta Lei 1.533/1951, a matéria foi tratada nas seguintes letras, no artigo 15: *“Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”*.

O deferimento do pleito suspensivo, na linha da legislação de disciplina, está assim condicionado a que se faça plenamente caracterizada ocorrência de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, diante do caráter de excepcionalidade da medida, impondo-se à requerente demonstrar, de forma cabal, que a produção dos efeitos da deliberação questionada trará grave consequência à coletividade, nos parâmetros antes indicados.

III

O artigo 6º do Decreto 10.073/2019, no que diz com a questão objeto de análise no presente pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida no âmbito da sentença proferida na ação de rito ordinário, regulamenta o artigo 69 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, enunciado, na disciplina dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas letras seguintes:

“ art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames

periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

Em nenhum momento o preceito legal regulamentado estabelece que a autoridade policial a que se refere é exclusivamente o delegado de polícia, civil ou federal, conforme o caso, nem que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ali referido é atividade exclusiva de autoridade policial investida nas funções de polícia judiciária.

Como deixam claros os termos em que concebida a decisão judicial questionada, tal entendimento foi construído à luz de posicionamento doutrinário, de modo que, nesse contexto de vertente exclusivamente interpretativa, e sem emissão de nenhum juízo de valor a propósito dela, por pertinente apenas no âmbito da própria ação e dos recursos nela cabíveis, tenho que impõe o ato jurisdicional grave lesão à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, por suspender, em sede liminar, ainda quando proferida no âmbito do ato decisório da demanda em primeiro grau da jurisdição, os efeitos de decreto regulamentar do Presidente da República, no exercício da competência privativa enunciada no artigo 84, inciso IV, da Carta Constitucional, interferindo na dinâmica e na estrutura mesma concebida para a fiel execução do preceito regulamentado na esfera da administração pública federal, conforme retratado, em linhas gerais, no Despacho nº. 21/2020/CGGO, da Diretoria de Operações da Polícia Rodoviária Federal, em especial no trecho a seguir destacado:

“ (.....) trouxe diversas vantagens no atendimento ao cidadão e na melhoria do serviço prestado pela Polícia Rodoviária Federal. Algumas conquistas trazidas no atendimento ao cidadão, dizem respeito principalmente à eficiência, economia gerada e potencialização dos recursos humanos. Trouxe um aumento significativo e imediato do número de policiais trabalhando efetivamente no policiamento, contra um modelo anterior, em que estes servidores ficavam horas aguardando atendimento nas sobrecarregadas delegacias de polícia judiciária.

4. *Atualmente os Policiais Rodoviários Federais podem dedicar mais tempo para as atividades de policiamento e fiscalização devido ao registro do TCO pelo próprio policial que realizou o flagrante, em sistema informatizado específico. Registro este que é completo e de muita qualidade para que o termo seja devidamente utilizado nos desdobramentos legais decorrentes.*

5. *A confecção de TCOs pela PRF incrementou principalmente a*

celeridade dos procedimentos, pois a adoção de providências no local da ocorrência da infração trouxe economia de recursos humanos e financeiros, tais como a manutenção do aparato policial na área de atuação, otimizando o tempo real de policiamento efetivo, a redução no custo com o deslocamento (distância entre o local da ocorrência e a Delegacia de Polícia Judiciária) e tempo de espera para registro dessas ocorrências nas Delegacias. Assim, a sociedade pode contar com mais policiamento e agilidade no atendimentos de acidentes ou outras ocorrências na rodovia federal.

6. *Outra questão importante é a redução das conduções coercitivas do local da ocorrência do fato até a Delegacia de Polícia Judiciária mais próxima (Constrangimento e exposição do policial e do cidadão – especialmente no caso de adolescente) trazendo uma atuação policial mais humanitária e cidadã. Essa condução em muitos casos possui ainda dificuldade logística pelo deslocamento do envolvido, dos possíveis veículos, testemunhas e demais envolvidos, a ser realizado muitas vezes por apenas dois policiais.*

7. *Ressaltamos ainda que em relação as polícias judiciárias (Civil e Federal) há o benefício de que sobra mais tempo para investigar crimes mais complexos, posto que é fato notório, que todas as instituições de segurança pública encontram se assoberbadas em suas atribuições.*

8. *As justificativas elencadas, em conjunto com os números apresentados abaixo demonstram que a confecção dos TCOs é uma ferramenta de desburocratização e celeridade aos procedimentos pelas instituições policiais e para a sociedade em geral”.*

Além da grave lesão à ordem administrativa também se pode identificar, embora em menor extensão, grave lesão à economia pública, diante dos números contidos no Ofício Nº. 12/ 2020/DG, de pena ilustre do Sr. Diretor-Geral Substituto da Polícia Rodoviária Federal:

“ 5. *Ademais, apresentou estudo demonstrando o desperdício de recurso público com a adoção do modelo antigo de encaminhamento de uma ocorrência de menor potencial ofensivo às Delegacias de Polícia Civil e Federal.*

6. *Dos 53.177 (cinquenta e três mil, cento e setenta e sete) TCOs lavrados pela PRF até o final de 2018, se gastou aproximadamente 12 (doze) milhões de reais, considerando que o gasto médio com a lavratura de um TCO com o devido encaminhamento direto aos JeCrims / MPFs competentes é da ordem de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por procedimento lavrado.*

7. *Acaso esse mesmo número de procedimentos lavrados fossem*

encaminhados às Delegacias de Polícia Judiciária com atribuição para atuar no caso, considerando que a PRF tem um gasto aproximado de R\$3.408,46 (Três mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), - englobando neste cálculo o valor da hora média de trabalho de um policial rodoviário federal com o tempo a maior dispensado para o encerramento da ocorrência, o retorno que um PRF gera durante o tempo de trabalho excedido acaso fosse empregado na atividade finalística (considerando todos os resultados operacionais levantados pela Direção de Operações), e o gasto com viaturas (combustível + manutenção) - o recurso gasto seria da ordem de mais de R\$ 181.000.000,00 (cento e oitenta e um milhões de reais), representando ao final, uma economia na ordem de aproximadamente R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) somente com a PRF atuando no atual modelo”.

Do referido documento, em sua sequência, extrai-se ainda outros fundamentos de indicação da grave lesão à ordem administrativa, a saber:

“ 9. Por fim, é imperioso ressaltar que o cumprimento da decisão judicial nos termos expostos implicará nas seguintes consequências:

9.1. aumento da percepção de impunidade, visto que em diversas localidades onde a PRF atua não existem estruturas da polícia judiciária disponível para registro das ocorrências;

9.2. redução da força de trabalho da PRF disponível para atuação nas rodovias federais, uma vez que será necessário o deslocamento para unidades da polícia judiciária para lavratura dos TCOs;

9.3. elevado impacto na Operação Rodovida/PRF, principal ação de policiamento e fiscalização com foco em segurança viária, que se estende do Natal ao Carnaval, visto que os crimes de trânsito terão o enfrentamento reduzido por conta dos subitens 9.1 e 9.2”.

Por todo o exposto, identificando a presença dos pressupostos que autorizam a concessão da medida excepcional, defiro o pedido de suspensão formulado na peça inicial.

Comunique-se ao Juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Se não houver interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Presidente

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO**

MOREIRA ALVES

11/02/2020 17:10:32

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **40187018**



20021117103259700000039694964

IMPRIMIR

GERAR PDF